



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.011754/2007-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-005.958 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** PAULO ROBERTO BASSO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

**DEDUÇÃO INDEVIDA - PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - ENTIDADE FAMILIAR**

Quando da apresentação de declaração em separado, as despesas com instrução e médicas, inclusive com plano de saúde, podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF, sem necessidade de comprovação do ônus financeiro suportado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para: a) restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 10.565,26 nos termos do voto do relator, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento; b) restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 162,08 referente ao plano Saúde Caixa, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil (relator), que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor referente a essa despesa o conselheiro Thiago Duca Amoni.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni – Redator designado.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/77) contra decisão de primeira instância (e-fls. 45/52), corrigida pelos Embargos (e-fls. 56/63), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O Auto de Infração de fls. 33/37, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 08/2007 no valor de R\$ 2.098,72 (dois mil, noventa e oito reais e setenta e dois centavos). O lançamento originou-se da revisão da DIRPF/2003, na qual foram constatadas deduções indevidas de despesas médicas.*

- *Na impugnação oferecida, à fl. 01, o autuado alegou, em síntese, que:*
- *Não recebeu nenhuma intimação para comprovar as despesas médicas;*
- *Apresenta os comprovantes das despesas médicas, em anexos;*
- *Requer o cancelamento do lançamento.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

### *DESPEAS MÉDICAS.*

*Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente.*

### *INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS*

*Não se configura hipótese de nulidade do lançamento o fato de a fiscalização não intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, pois a fase do contraditório, instaurada com a impugnação, abre oportunidade para o oferecimento de todos os esclarecimentos por parte do autuado, não se configurando, tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa.*

A 4ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação entendendo que os documentos apresentados pelo contribuinte não foram suficientes para comprovar as despesas médicas pleiteadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, atacando a decisão de primeira instância, lançando preliminar de nulidade e, requerendo o que segue:

*Nesse sentido, tendo sido observada a legislação de regência pelo contribuinte, como aqui comprovado, espera-se que seja provido o presente recurso, afastando-se a glosa e reconhecida a regularidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, à exceção da retificação dos valores alusivos ao recibo de fl. 16, do Saúde-Caxia, conforme anteriormente exposto.*

*Acaso remanesçam dúvidas, como sustentado em preliminar, deve ser anulado o julgamento de primeiro grau e devolvido o processo à Delegacia da Receita Federal, para intimação do contribuinte para as comprovações cabíveis, o que, até o presente momento, ainda não lhe foi oportunizado. Não é, à evidência, no âmbito do presente recurso, dada sua limitação de tempo, que poderia o contribuinte fazer qualquer comprovação além daquelas existentes no processo.*

*Pede-se, portanto, com todo o respeito, nos termos expostos e grifados nos dois parágrafos anteriores, o provimento do presente recurso.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto Vencido

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 09/02/2011 (e-fl. 68); Recurso Voluntário protocolado em 11/03/2011 (e-fl. 72), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio, lançando razões preliminares.

Preliminar de nulidade:

Invoca o recorrente a preliminar de nulidade, bem como não se garantiu a ampla defesa e o contraditório.

Razão não assiste ao recorrente eis que não existe afronta ao Decreto Lei n° 70.235, que assim proclama:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#)).

A ação fiscal foi feita nos exatos termos do art. n.º10, não contrariando o art. n.º 59 do Decreto n.º70.235.

De outra banda foi garantido ao contribuinte o seu direito a ampla defesa bem como ao contraditório, eis que o recorrente pode livremente entabular a sua defesa, bem como pode juntar os documentos que achou necessário ao deslinde da causa.

Assim neste contexto afastos as preliminares arguidas.

Antes de examinar o mérito, porém faço uma pequena ressalva para dizer que o PAF (Processo Administrativo Fiscal) tem como escopo o aperfeiçoamento do lançamento fiscal. Feita a consideração, passo a analisar o Enquadramento Legal, e-fls. 5 ou 36, onde notamos não constar o art. n.º 73 do RIR/99, portanto inova a r. decisão primeira ao exigir o efetivo pagamento dos serviços prestados.

Alude o recorrente que o plano de Assistência à Saúde é seu, fazendo parte seus dependentes registrados em sua DAA. A Declaração constante no doc. de e-fl.11 (APPERGS) está em nome do recorrente e seus dependentes, que por óbvio estão em sua DAA. Assim a despesa com o plano deve ser restabelecida. Valor de R\$ 8.460,26.

Quanto às despesas com a profissional Dra. Angélica Maria G. Fritscher, foram glosadas, em razão dos recibos não atenderem a legislação, e não comprovado o efetivo pagamento.

Comporta revisão a r. decisão primeira, tendo em vista a Solução de Consulta Interna n.º 23 - Cosit, que assim proclama: *“Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte se a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade”*. Não existe nenhum apontamento de irregularidade Restabelece-se o valor de R\$ 455,00.

Para a dedução das despesas com a profissional Dra. Jaqueline Blender, parcial razão assiste ao Fisco, pois um dos recibos está em nome de Helen Juchen Basso, que não consta como dependente do recorrente. O recibo em nome de Helen importa no valor de R\$ 110,00, como os argumentos da r. decisão são os mesmos, restabelece-se o valor de R\$ 440,00 do total de R\$ 550,00.

A dedução feita com o OS - S.A.U.D, o motivo da glosa se repete, portanto fica restabelecido o valor de R\$ 160,00.

Relativamente à glosa com as despesas da Santa Casa deve ser mantida, por estar em nome de pessoa estranha aos autos.

A glosa feita para os serviços de, Simone Maria Pucci Palacine, no valor de R\$ 1.050,00, deve ser restabelecida, pois a fundamentação da r. decisão é a mesma.

Por fim, quanto ao seguro saúde Caixa (fl. 18 e-processo), mantenho a glosa pois a despesa não é de titularidade do recorrente, mas sim de sua esposa que faz declaração em separado.

Assim nesta quadra de entendimento, fica restabelecido os valores de R\$ 8460,26; R\$ 455,00; R\$ 440,00; R\$ 160,00 e R\$ 1.050,00, no mais fica mantida a r. decisão primeira.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário, afasto as preliminares, e no mérito, dá-se provimento parcial para restabelecer R\$ 10.565,26 de dedução de despesas médicas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Thiago Duca Amoni, Redator designado.

Peço vênia para discordar do ilustre relator.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

**III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)**

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua DAA.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira.

Assim, como fonte primária da comprovação da despesa temos o recibo e a nota fiscal emitidos pelo prestador de serviço, desde que atendidos os requisitos legais. Na falta destes, **pode**, o contribuinte, valer-se de outros meios de prova. Ademais, o Fisco tem a sua disposição outros instrumentos para realizar o cruzamento de dados das partes contratantes, devendo prevalecer a boa-fé do contribuinte.

Nesta linha, no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, temos:

(...)

No que se refere às despesas médicas a divergência é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide. O que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do

documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, alínea "a" e no § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados nos parágrafos e incisos do art. 80 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, em especial no que segue:

Lei nº 9.250/95.

(...)

É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta

para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os

honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo "podendo" do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma."

Ainda, há várias outras jurisprudências deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma

Sessão de 18 de abril de 2018

Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS

Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo n.º 13830.000508/2009-23

Recurso n.º 908.440 Voluntário

Acórdão n.º 2202-01.901 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 10 de julho de 2012

Matéria Despesas Médicas

Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Em que pese a DRJ tenha mantido parte da autuação sob o fundamento de que a contribuinte não comprovou o dispêndio do integral ônus financeiro, o presente caso trata-se de entidade familiar, que, pelo entendimento da própria RFB, no Perguntas e Respostas de 2018, é requisito desnecessário para valer-se da dedução da despesa, como destacado:

DESPESAS MÉDICAS COM PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO

372 — O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em

separado? E a pessoa física que constou como beneficiário em plano de saúde de outra pode deduzir as suas despesas?

O contribuinte, titular de plano de saúde, não pode deduzir os valores referentes ao cônjuge e aos filhos quando estes declarem em separado, pois somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem consideradas dependentes.

**Na hipótese de apresentação de declaração em separado, são dedutíveis as despesas com instrução ou médica ou com plano de saúde relativas ao tratamento do declarante e de dependentes incluídos na declaração, cujo ônus financeiro tenha sido suportado por um terceiro, se este for integrante da entidade familiar, não havendo, nesse caso, a necessidade de comprovação do ônus. Entretanto, se o terceiro não for integrante da entidade familiar, há que se comprovar a transferência de recursos, para este, de alguém que faça parte da entidade familiar.**

**A entidade familiar compreende todos os ascendentes e descendentes do declarante, bem como as demais pessoas físicas consideradas seus dependentes perante a legislação tributária.**

A comprovação do ônus financeiro deve ser feita mediante documentação hábil e idônea, tais como contrato de prestação de serviço ou declaração do plano de saúde e comprovante da transferência de recursos ao titular do plano.

Aplica-se o conceito de entidade familiar tanto aos valores pagos a empresas operadoras de planos de saúde, destinados a cobrir planos de saúde, como às despesas pagas diretamente aos profissionais ou prestadores de serviços de saúde, bem assim aos pagamentos de despesas com instrução, do contribuinte e de seus dependentes.

(Constituição Federal de 1988, arts. 226 e 229; Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), arts. 1.565, 1566 e 1.579; Lei nº9.250, de 26 de dezembro de 1995, arts. 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, incisos de I a IV, e 35; e Instrução Normativa RFB nº1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 100, § 1º)

Feitas estas considerações, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa da dedução de despesas médicas de R\$ 162,08 referente ao plano Saúde Caixa.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

